



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O artigo 385 do código de processo penal sob o prisma do sistema acusatório: identificação e implicações de inconstitucionalidade

Article 385 of the code of criminal procedure under the prism of the accusatorial system: identification and implications of unconstitutionality

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2140

ARK: 57118/JRG.v8i18.2140

Recebido: 19/05/2025 | Aceito: 25/05/2025 | Publicado *on-line*: 26/05/2025

Carlos Henrique Sousa Nascimento¹

<https://orcid.org/0009-0009-7377-3403>

<https://lattes.cnpq.br/3703146596319544>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: carlos.hsnascimento375@gmail.com

Gisely Caroline da Silva Carvalho²

<https://orcid.org/0009-0001-1719-4089>

<https://lattes.cnpq.br/0019894282910465>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: gicaruline@gmail.com

Fernanda Miler Lima Pinto³

<https://orcid.org/0000-0003-2856-0299>

<http://lattes.cnpq.br/1672312046277512>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: fernandamp1206@gmail.com



Resumo

O presente estudo analisa o artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro sob a ótica do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. O dispositivo permite ao juiz proferir sentença condenatória mesmo quando o Ministério Público requer a absolvição do réu, gerando discussões acerca de sua constitucionalidade. A pesquisa adota metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa e bibliográfica, utilizando doutrinas, jurisprudências e legislações pertinentes. A pesquisa conclui que o artigo 385 é incompatível com o sistema acusatório, violando princípios constitucionais como a imparcialidade do juiz e a separação entre as funções de acusação e julgamento.

Palavras-chave: Sistema Acusatório; Código de Processo Penal; Inconstitucionalidade. Ministério Público; Imparcialidade.

¹ Graduando em Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Graduando em Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

³ Doutoranda em Ciências Sociais (UFRRJ), bolsista FAPEMA/SECTI/Gov. do Maranhão. Mestra em Direito Público (UNISINOS). Bacharela em Direito (UFMA) e licenciada em Ciências Sociais (ETEP). Docente da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada OAB-MA. Membro dos grupos de pesquisa GLEHE/UNITINS e NEIDISO/UNITINS.

Abstract

This study analyzes Article 385 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP) from the perspective of the accusatory system adopted by the Federal Constitution of 1988. The provision allows the judge to issue a conviction even when the Public Prosecutor's Office requests the acquittal of the defendant, generating discussions about its constitutionality. The research adopts a deductive methodology, with a qualitative and bibliographical approach, using doctrines, case law and relevant legislation. The research concludes that Article 385 is incompatible with the accusatory system, violating constitutional principles such as the impartiality of the judge and the separation between the functions of prosecution and judgment.

Keywords: *Accusatory System; Code of Criminal Procedure; Unconstitutionality; Public Prosecutor; Impartiality.*

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 consolidou no ordenamento jurídico brasileiro a adoção do sistema acusatório como modelo processual penal, fundamentado na imparcialidade do juiz, na ampla defesa e na separação clara das funções de acusar, defender e julgar. No entanto, subsiste no Código de Processo Penal (CPP), promulgado em 1941 sob forte influência do sistema inquisitório, o artigo 385, que permite ao magistrado condenar o réu mesmo diante de pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública. Tal previsão normativa enseja severos questionamentos quanto à sua constitucionalidade e à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do processo penal contemporâneo.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como problema central investigar: em que medida a aplicação do artigo 385 do CPP, revela-se incompatível com o sistema acusatório instituído pela Constituição de 1988, comprometendo a imparcialidade judicial e a separação das funções processuais. Parte-se da hipótese de que o referido dispositivo legal afronta a ordem constitucional vigente, ao permitir a condenação sem requerimento acusatório, violando garantias processuais fundamentais.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a (in)constitucionalidade do artigo 385 do CPP à luz do sistema acusatório, verificando sua adequação aos princípios constitucionais, como o devido processo legal, a imparcialidade judicial e atuação do Ministério Público e seus efeitos na ação penal. Como objetivos específicos, buscase: (i) examinar se o referido artigo foi recepcionado pela nova ordem constitucional inaugurada em 1988 e reformada pela Lei 13.964/2019; (ii) avaliar o papel do Ministério Público ao requerer a absolvição do réu; e (iii) compreender os fundamentos constitucionais discutidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1122.

O estudo adota uma abordagem qualitativa, alicerçada no método dedutivo, caracterizando-se como uma pesquisa de natureza exploratória e explicativa. Para a consecução dos objetivos propostos, será empregada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Tais procedimentos metodológicos visam proporcionar uma compreensão abrangente e aprofundada tanto da aplicação prática quanto das implicações teóricas da norma em estudo.

A estrutura do artigo está organizada da seguinte forma: inicialmente, aborda-se a teoria dos sistemas processuais penais, diferenciando os modelos inquisitório, misto e acusatório, com destaque para a adoção formal do sistema acusatório pela

Constituição de 1988. Em seguida, apresenta-se a visão doutrinária, expondo os argumentos utilizados para sustentar a compatibilidade constitucional do dispositivo. Na sequência, a visão doutrinária contrária a compatibilidade do artigo, com teses defensoras da incompatibilidade. Posteriormente, analisa-se a atuação do Ministério Público e seus efeitos na ação penal, destacando a importância da atuação técnica do parquet. Por fim, examina-se a ADPF 1122, seus fundamentos e sua importância como instrumento de controle de constitucionalidade para a modernização do processo penal brasileiro. O artigo conclui que a norma penal é incompatível com o sistema acusatório.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS

A ação processual é o ato pelo qual se reclama em juízo, mais precisamente, a ação processual penal é meio pelo qual as penas são aplicadas ao infrator. Antes de aprofundar na temática, é fundamental esclarecer os diferentes sistemas processuais para o entendimento mais claro do que se pretende explicar: No Sistema Acusatório, a função de acusar é separada da função de julgar. Esse sistema valoriza o contraditório e a ampla defesa, prevendo um processo marcado pela paridade de armas entre acusação e defesa (Badaró, 2019). Desse modo, o juiz age como um terceiro imparcial, limitando-se a avaliar as provas e os argumentos apresentados pelas partes. A atuação do juiz está condicionada à manifestação do Ministério Público ou do querelante, que detêm a função acusatória (Lopes Jr., 2025).

No Sistema Inquisitório, ao contrário, não há distinção clara entre as funções de acusar e julgar. O juiz desempenha um papel ativo e, muitas vezes, detém o poder de investigar, acusar e julgar. Esse modelo, mais rígido e concentrado na figura do julgador, foi historicamente criticado por favorecer o autoritarismo e a ausência de garantias processuais, uma vez que a mesma figura que instrui o processo decide sobre o mérito.

Ademais, no Sistema Misto combina características de ambos, usualmente dividindo o processo penal em uma fase investigatória preliminar, de cunho inquisitivo, e uma fase processual propriamente dita, de natureza acusatória. Esse modelo é adotado por países que preservam uma fase investigativa intensa e dirigida pelo Estado, mas garantem, na fase processual, uma estrutura acusatória (Masson, 2024).

O Código de Processo Penal brasileiro adota o sistema processual acusatório, que se caracteriza pela separação das funções entre o juiz, a acusação e a defesa (Andrade, 2020). A acusação, por sua vez, é incumbência do Ministério Público, que atua na formulação da denúncia e na condução da persecução penal. A defesa, por outro lado, tem o objetivo de proteger os direitos do acusado, buscando a garantia do devido processo legal (Nucci, 2021). Acerca disso, vale citar o artigo 3º-A, do Código de Processo Penal: “Art. 3º-A: o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 1941).

O sistema acusatório garante, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando ao réu a possibilidade de se manifestar e participar ativamente do processo, contestando as provas e argumentações apresentadas pela acusação. Em síntese, o sistema processual penal brasileiro é estruturado sobre um conjunto robusto de garantias constitucionais que asseguram a proteção dos direitos fundamentais do acusado, como a presunção de inocência e a proibição de provas ilícitas, entre outros (Moraes, 2025). Essas garantias visam não apenas assegurar um julgamento justo, mas também prevenir arbitrariedades, buscando um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a busca pela verdade real. A problemática aqui

gira em torno da compatibilidade do artigo 385 com os princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro.

A Constituição, demarca o sistema acusatório ao consagrar claramente que o processo penal deve ser pautado por um conflito entre partes, onde o Ministério Público detém privativamente a pretensão acusatória, assim dispõe o art. 129, inciso I, da Constituição Federal: “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (Brasil, 1988). Além disso ao decidir pela absolvição, cessa a necessidade de intervenção do Judiciário no sentido contrário (Marcão, 2024). Além de definir em seu artigo 5º regras do devido processo legal, no que tange a garantia do juiz natural e em seu inciso LV, a exigência do contraditório, sendo assim, a atuação do juiz estaria, portanto, condicionada ao exercício e à admissão da ação penal por parte do órgão acusador.

3. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Muitas são as críticas que recaem sobre o artigo 385 do Código de Processo Penal, que permite ao julgador proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha decidido pela absolvição, como também reconhecer agravantes, mesmo não sendo alegadas. Diversos juristas e estudiosos do direito processual penal sustentam a compatibilidade do referido dispositivo com a ordem constitucional vigente, ancorando suas argumentações em pilares fundamentais como a obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública, os poderes instrutórios conferidos ao juiz e a interpretação sistemática do processo penal à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Este referencial teórico tem, portanto, o propósito de demonstrar as principais teses favoráveis à constitucionalidade do art. 385 do CPP, revelando que sua aplicação pode se harmonizar com os princípios constitucionais do processo penal, sem, necessariamente, comprometer as garantias do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do julgador.

Um dos principais fundamentos para a defesa da constitucionalidade do art. 385 CPP é o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que impõe ao Ministério Público o dever de oferecer denúncia sempre que presentes os elementos mínimos de autoria e materialidade.

Segundo Tourinho Filho (2012), a ação penal pública é regida pelo princípio da obrigatoriedade, de modo que, uma vez proposta, o processo deve ter regular seguimento até a sentença, não podendo o Ministério Público dela dispor livremente. Nesse contexto, a opinião do Ministério Público pela absolvição não vincula o julgador, pois não existe, no ordenamento jurídico, a figura da renúncia à pretensão punitiva pelo Parquet.

Outra vertente que fundamenta a constitucionalidade do art. 385 é a existência de poderes instrutórios do juiz, mesmo no sistema acusatório. O juiz, embora não atue como parte, não é um espectador passivo do processo penal. Ele tem o dever de buscar a verdade real, podendo até determinar a produção de provas de ofício, conforme art. 156, I, do CPP.

A esse respeito, Nucci (2017) explica que mesmo em um sistema acusatório, o juiz mantém poderes para decidir com base no seu convencimento motivado, independentemente da vontade das partes, desde que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a condenação mesmo diante de pedido absolutório do MP não configura violação ao princípio acusatório, mas sim o exercício legítimo do poder de julgar com base nas provas dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente se posicionado pela compatibilidade do art. 385 CPP com a Constituição Federal, inclusive no contexto do sistema acusatório.

Em recente julgado, o STJ reafirmou:

“É plenamente possível a condenação do réu pelo juiz, mesmo quando o Ministério Público houver requerido a absolvição, desde que existentes provas suficientes da responsabilidade penal do acusado” (STJ, HC 580.675/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 16/03/2021).

Essa posição demonstra o entendimento consolidado do Tribunal no sentido de que o dispositivo legal não viola o princípio da imparcialidade do julgador, tampouco o sistema acusatório.

Alguns autores, como Afrânio Silva Jardim (2024), destacam que uma interpretação extremada do sistema acusatório, privando o juiz de qualquer autonomia decisória, conduziria a um modelo de justiça consensual e fragilizaria o papel do Judiciário como garantidor da ordem jurídica. Nesse sentido, permitir a condenação mesmo com a manifestação absolutória do Ministério Público, seria uma forma de preservar a função jurisdicional do Estado-juiz.

4. INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A análise do artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, que permite ao juiz proferir sentença condenatória mesmo quando o Ministério Público requer a absolvição, traz à tona uma importante discussão sobre os sistemas processuais penais e a compatibilidade desse dispositivo com a Constituição Federal. Segundo Belens (2024), o artigo 385 confere ao juiz uma prerrogativa que se choca diretamente com a lógica do sistema acusatório, comprometendo a essência da separação funcional entre acusação e julgamento, base do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a controvérsia acerca da aplicação do artigo 385 envolve uma reflexão mais ampla sobre as características dos sistemas processuais penais, especialmente em relação ao equilíbrio entre as garantias fundamentais do réu e o papel institucional das partes no processo, notadamente o Ministério Público e o Judiciário (Lima, 2024). De acordo com Lopes Jr. (2021, p. 92), “o protagonismo judicial em uma estrutura que deveria ser de paridade entre acusação e defesa fere não apenas a imparcialidade, mas também a confiança no sistema como um todo”. Por isso, compreender a aplicabilidade e os limites desse dispositivo requer não apenas uma análise jurídica, mas também um exame da evolução histórica e teórica dos modelos processuais adotados no Brasil e sua relação com os valores constitucionais (Silva, 2024). Nesse sentido, Nicolitt (2020) observa que, embora o juiz não esteja juridicamente vinculado à manifestação do Ministério Público, admitir a procedência de uma acusação que o próprio órgão reconhece como insustentável ou improcedente é incompatível com os princípios do sistema acusatório.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada (Brasil, 1941).

O artigo concede ao juiz prerrogativa de atuação que ultrapassa a função de julgador imparcial, conferindo-lhe a possibilidade de agir ativamente no processo,

reconhecendo agravantes não alegadas pela acusação e impondo uma condenação. Desse modo, quando o Ministério Público pugna pela absolvição, o papel do magistrado deveria limitar-se a aceitar ou analisar a pretensão de acordo com a convicção formada com base no que foi trazido ao processo (Lopes Jr, 2021).

A pretensão acusatória, portanto, não admite atuação ativa do juiz na decisão condenatória fora dos limites impostos pelo sistema acusatório, sob o risco de criar uma situação híbrida, em que o sistema constitucionalmente acusatório é invadido por traços inquisitoriais. O princípio "*nemo iudex sine actore*", um corolário do sistema acusatório, estabelece que não pode haver juiz sem a presença de um autor (Lopes Jr, 2024). Ora, se o Parquet, titular exclusivo da ação penal, opta pela absolvição, não há margem para que o juiz decida pela condenação. Conclui-se que o CPP, ao conservar esse traço, entra em conflito com os princípios constitucionais que garantem a imparcialidade do juiz e a paridade de armas.

A Constituição Federal é clara em seu artigo 5º, inciso XXXVII, ao dispor que "não haverá juízo ou tribunal de exceção." (Brasil, 1988). Esse princípio supremo assegura que o processo seja conduzido de maneira justa e imparcial, evitando que o magistrado acumule funções que comprometam a sua neutralidade (Andrade, 2020).

Ademais, o princípio da imparcialidade, fundamental para o equilíbrio e legitimidade do processo penal, é posto em risco quando o juiz assume um papel que poderia ser interpretado como uma forma de protagonismo indevido, interferindo no exercício da acusação (Lopes Jr, 2023). Conforme Nucci (2021), a substituição do papel do Ministério Público pelo juiz inverte a lógica do sistema e pode resultar em um processo penal autoritário, desprovido de garantias básicas ao réu.

Portanto, ao permitir que o juiz ignore a posição do Ministério Público, o artigo 385 do CPP suscita um debate crucial sobre a compatibilidade entre as normas processuais e os princípios constitucionais, principalmente no que tange à preservação do sistema acusatório e à imparcialidade do julgador.

5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEUS EFEITOS NA AÇÃO PENAL

A ação penal pública é um dos pilares do sistema processual penal brasileiro, exercendo função de grande relevância na defesa da ordem pública e na garantia de que a justiça seja feita em casos de infrações penais (Masson, 2024). Em regra, esta ação é indisponível para o Ministério Público (MP), o que significa que o órgão não pode desistir ou transigir unilateralmente sobre a acusação (Nucci, 2021).

Tal característica reflete um princípio fundamental do processo penal brasileiro, a saber, a obrigatoriedade da ação penal. Este princípio, que decorre do dever do MP de promover a justiça em nome da sociedade, tem implicações diretas na estrutura do sistema acusatório, especialmente quando observamos os limites da atuação do MP e o papel do juiz no processo penal (Dias, 2024).

O conceito de indisponibilidade da ação penal pública está intimamente relacionado ao princípio da obrigatoriedade, que estabelece que, quando presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade de um crime, o Ministério Público deve promover a ação penal, não podendo optar por arquivá-la ou abandoná-la sem justificativa legítima (Tourinho Filho, 2024). No entanto, essa obrigatoriedade não é absoluta, pois a Constituição Federal, em seu artigo 98, I, atenuou essa rigidez ao possibilitar a transação penal, especialmente para infrações de menor potencial ofensivo. Além disso, a Constituição também abriu espaço para o uso de outros mecanismos processuais que podem impactar a indisponibilidade da ação penal, como o acordo de não persecução penal (Carvalho, 2023).

Assim, em certos casos, a ação penal deixa de ser estritamente obrigatória e passa a ser regulada por um certo grau de discricionariedade, permitindo ao MP negociar a continuidade do processo, sem, contudo, renunciar ao direito de acusar em situações que envolvam crimes mais graves (Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público, 2024). Segundo Bem e Martinelli (2023), o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, constitui uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, permitindo que o Ministério Público ofereça uma solução consensual para o caso, sem a necessidade de iniciar o processo judicial.

Essa possibilidade oferece uma alternativa para casos em que o réu aceite sua responsabilidade, o que desafoga o sistema judiciário e proporciona um tratamento mais célere para infrações de menor gravidade.

Com base nesse panorama, é possível afirmar que a atuação do Ministério Público ao pedir a absolvição do réu não viola o princípio da indisponibilidade da ação penal, pelo contrário, representa o fiel cumprimento de sua função constitucional. A indisponibilidade da ação penal significa que o MP não pode desistir do processo sem justificativa legal, mas não o obriga a sustentar uma acusação indefensável diante de provas insuficientes ou da constatação de inexistência de responsabilidade penal.

Ao término da instrução criminal, o pedido de absolvição feito pelo Ministério Público resulta de uma avaliação técnica e processual das provas apresentadas. Após o devido trâmite processual e a observância de todas as garantias legais, a manifestação pela absolvição ocorre quando não há elementos suficientes para a condenação. Esse posicionamento não reflete uma escolha subjetiva, mas sim a aplicação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Ignorar esse pedido, como permite o artigo 385 do CPP, e condenar sem o suporte do titular da ação penal, é subverter a lógica do sistema acusatório e colocar em xeque a imparcialidade judicial. Exemplo dessa distorção pode ser visto em caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em dezembro de 2016, no qual um réu foi condenado em primeira instância, mesmo com o pedido expresso do Ministério Público pela absolvição devido à insuficiência de provas e contradições no depoimento da vítima (TJ-SP, 2016). O acusado permaneceu preso desde abril de 2015 até a concessão de habeas corpus pelo TJ-SP, que reconheceu a ausência de justa causa para a condenação e ressaltou a importância de se respeitar os limites do sistema acusatório, reafirmando a separação das funções de acusar e julgar. Esse caso revela as consequências práticas da violação do princípio da imparcialidade e fortalece os argumentos pela inconstitucionalidade do artigo 385 do CPP.

6. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1122

A ADPF é uma ação de controle de constitucionalidade prevista no artigo 102, §1º, da Constituição Federal: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. (Brasil, 1988). A ADPF é regulamentada pela Lei nº 9.882/1999 e sua finalidade é evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais decorrentes de atos do poder público, sejam normativos ou administrativos. Diferentemente de outras ações como a ADI, a ADPF pode ser utilizada para atacar atos normativos anteriores à Constituição de 1988, garantindo maior abrangência no controle da constitucionalidade.

A ADPF 1122 foi ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para questionar o artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP), dispositivo que permite ao juiz proferir sentença condenatória mesmo quando o Ministério Público (MP) opina pela absolvição do réu. A OAB argumenta a contrariedade do dispositivo com todos

os argumentos já supracitados, tais como a divergência com o sistema acusatório, a imparcialidade do juiz e o princípio do contraditório, ambos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal (Carvalho, 2020).

O Artigo 385 do CPP é um resquício do modelo inquisitorial, caracterizado pela fusão das funções de acusar e julgar no mesmo agente (Oliveira e Fischer, 2024). No sistema acusatório, adotado pela Constituição de 1988, as funções são separadas: cabe ao MP acusar e ao juiz julgar com imparcialidade. Assim, quando o MP se manifesta pela absolvição, deixa de existir acusação formal. A condenação nesses casos configura um julgamento *ultra petita*, ultrapassando os limites do pedido do acusador e comprometendo a imparcialidade do julgador (Santos, 2022).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1122 fundamenta-se, principalmente, em três argumentos centrais. O primeiro refere-se à incompatibilidade constitucional do artigo 385 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Conforme sustentam a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM, 2024), a norma em questão compromete os princípios estruturantes do sistema acusatório, violando o devido processo legal previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição.

O segundo argumento fundamenta-se no princípio da correlação entre a acusação e a sentença, segundo o qual a atuação jurisdicional deve estar vinculada aos limites da imputação formulada pelo Ministério Público. Assim, na hipótese de ausência de acusação, não é possível admitir condenação de ofício pelo juízo, sob pena de afronta à lógica do processo penal democrático e ao princípio da imparcialidade judicial.

Por fim, o terceiro fundamento invoca a necessidade de respeito à democracia processual. A manutenção do artigo 385 do CPP representaria a preservação de práticas autoritárias incompatíveis com os valores do Estado Democrático de Direito, notadamente por permitir que o juiz exerça, simultaneamente, as funções de acusar e julgar, em violação à separação de funções típica do modelo acusatório (Carvalho, 2020).

A ADPF 1122, distribuída ao ministro Edson Fachin no STF, é aguardada com grande expectativa pela comunidade jurídica. Sua eventual procedência poderá reforçar a separação das funções processuais e modernizar o CPP em conformidade com a Constituição Federal. A decisão também será um marco na consolidação do sistema acusatório no Brasil, alinhando o ordenamento jurídico a padrões internacionais de justiça (Oliveira e Fischer, 2024).

Esses padrões internacionais de justiça estão expressos em diversos instrumentos normativos globais que reforçam a importância de um sistema processual acusatório e a imparcialidade do juiz. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, assegura a garantia de um processo justo, destacando a independência e imparcialidade do tribunal (Tourinho Filho, 2024).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também ratificado pelo Brasil, em seu artigo 14, estabelece o direito a um julgamento justo e público perante um tribunal competente, independente e imparcial. Além disso, os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, adotados pela ONU em 1985, reforçam a necessidade de separação clara entre as funções de acusar e julgar como condição essencial para a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. A procedência da ADPF 1122, portanto, não apenas moderniza o sistema jurídico interno, mas também

demonstraria alinhamento do Brasil a compromissos internacionais assumidos no campo dos direitos humanos e da justiça penal (Silva, 2024).

A análise da ADPF 1122 revela que o artigo 385 do Código de Processo Penal é incompatível com o ordenamento jurídico constitucional vigente. Sua manutenção compromete o sistema acusatório e afronta princípios fundamentais. Sob a ótica da incompatibilidade constitucional, destaca-se um retrocesso ao modelo inquisitorial, minando os pilares do Estado Democrático de Direito (Dias, 2024).

Além disso, a disponibilidade da ação penal pública, conferida exclusivamente ao Ministério Público, reafirma a separação de funções no processo penal. O MP, ao optar por não acusar, retira do juiz qualquer base jurídica para uma condenação, pois o poder de punir do Estado só se legitima mediante a acusação formal. Assim, a condenação contra parecer do MP pela absolvição resulta em uma atuação *ultra petita* do magistrado, excedendo os limites do pedido e comprometendo a equidade processual (Santos, 2022).

Portanto, o julgamento da ADPF 1122 pelo STF é uma oportunidade crucial para corrigir uma incongruência normativa que viola os princípios constitucionais. Ao alinhar o CPP à Constituição, consolida-se o sistema acusatório, garantindo que o processo penal brasileiro respeite os direitos das partes e reflita o equilíbrio e a justiça próprios de uma democracia consolidada. Esses ajustes confirmam e reforçam as teses discutidas, tornando o processo penal mais justo, transparente e harmônico (Oliveira e Fischer, 2024).

7. CONCLUSÃO

A vigente pesquisa teve como finalidade central analisar a constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal sob a ótica do sistema acusatória apregoado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que a norma em análise, ao autorizar que o magistrado profira uma condenação mesmo com o pedido de absolvição do titular da ação penal, o Ministério Público, desrespeita pilares fundamentais do processo penal acusatório – a separação das funções, o contraditório, e a imparcialidade do juiz.

Constatou-se que a norma penal em questão reflete uma herança do sistema inquisitorial, em que o julgador ultrapassa sua função típica de imparcialidade, passando a desempenhar, de modo furtivo, um papel ativo na persecução penal. O artigo 385 do CPP viola diretamente o princípio do “*nemo iudex sine actore*”, que significa que não há juiz sem autor, segundo o qual não pode haver condenação sem pretensão acusatória formalizada. Ao condenar sem existir uma pretensão acusatória, o julgador assume o papel do órgão acusatório e rompe a dialeticidade processual.

Ao adotar o sistema acusatório, a Constituição Federal de 1988 garante que o Ministério Público detenha, privativamente, a função acusatória. A atuação do juiz deve se limitar à apreciação imparcial dos argumentos e provas trazidas pelas partes, sendo proibido qualquer ato que implique numa iniciativa acusatória. Dessa maneira, o artigo 385 do CPP não só viola a separação das funções adotada pelo sistema acusatório, mas também o princípio da imparcialidade, que deve guiar a atuação jurisdicional.

O presente estudo demonstrou ainda que a violação ao contraditório é direta, uma vez que o réu, ao enfrentar e buscar se defender da acusação formulada pelo Ministério Público, não está preparado para responder a uma condenação de ofício proferida pelo julgador. Logo, essa divergência atenta contra o equilíbrio das partes e compromete a paridade de armas, uma das garantias essenciais do processo penal.

Em análise a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1122, restou determinante a evidência de que o artigo 385 do CPP é um impasse à plena efetivação do sistema acusatório. A ADPF 1122 apresentada ao Supremo Tribunal Federal expõe as implicações constitucionais do dispositivo e aponta para a urgência de sua revogação ou de sua declaração de inconstitucionalidade. Trata-se de um caminho histórico de reafirmar o compromisso do Brasil com o devido processo legal e com os direitos humanos previstos em tratados internacionais.

Paralelo a isso, a manutenção da norma em questão representa uma fragilidade institucional que abre espaço para uma expansão de um sistema processual híbrido e incoerente. É fulcral que o processo penal seja um instrumento de garantia e contenção do poder punitivo estatal, assim como é exigido pelo Estado Democrático de Direito. Ao permitir que o julgador adote a função acusatória, a norma penal amplia desproporcionalmente o campo de atuação do judiciário e favorece o sistema inquisitivo.

Diante do exposto, conclui-se que o artigo 385 do Código de Processo Penal é inconstitucional e não foi recepcionado pela Carta Magna. Sua vigência e permanência no ordenamento jurídico afeta os princípios constitucionais que regem o processo penal e implica na agravação da concretização de um sistema que valorize a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade.

Faz-se necessário, pois, a reforma do artigo 385 do Código de Processo Penal, para que se alinhe as garantias constitucionais e com o modelo acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, apenas com essa pertinente adequação será possível garantir que o processo penal assumira sua verdadeira função, que é de proteger os direitos fundamentais do acusado e assegurar um julgamento equilibrado e justo, desapegado de práticas inquisitórias e autoritárias.

REFERÊNCIAS

- ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal. **ANACRIM protocola ADPF junto ao Supremo para questionar o art. 385 do CPP**. Disponível em: <https://anacrim.adv.br/anacrim-protocola-adpf-junto-ao-supremo-para-questionar-o-art-385-do-cpp/>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A estrutura acusatória como garantia no direito processual penal português. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 88, p. 299–321, jul./dez. 2020. Disponível em: revistadomprs.org.br. Acesso em: 6 maio 2025.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BELENS, Guilherme Vieira. **Artigo 385 do CPP: resquício do sistema inquisitório**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 2 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-02/artigo-385-do-cpp-resquicio-do-sistema-inquisitorio/>. Acesso em 06 de maio de 2025.
- BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2023
- BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm
- BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.022.413/PA**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07/03/2023. Acesso em: 20 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1122**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Decisão de 2 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias no Brasil e no Chile: breve olhar comparativo**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, v. 28, n. 168, p. 93-123, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5645/Juiz%20de%20garantias%20brasileiro%20e%20juiz%20de%20garantias%20chileno.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 05 de maio de 2025.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resoluções e Documentos Oficiais**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/>. Acessado em: 06 out. 2024.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A essência autoritária do artigo 385 do Código de Processo Penal**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-05/a-essencia-autoritaria-do-artigo-385-do-codigo-de-processo-penal/>. Acessado em 05 de maio de 2025.
- JARDIM, Afrânio Silva. Juiz pode condenar apesar de pedido absolutório do Ministério Público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/juiz-pode-condenar-apesar-de-pedido-absolutorio-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 6 maio 2025.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/direito-processual-penal-17-ed-2021-11225455.html>. Acesso em: 2 dez. 2024.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023.
- LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Ministro Noronha falou: é vedado condenar sem pedido expresso do acusador**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-07/limite-penal-ministrorononha-falou-vedado-condenar-pedido-expresso-acusador/>. Publicado em 07 de outubro de 2022. Acesso em 08 de julho de 2024.
- MARCÃO, R. F. **Curso de Execução Penal**. 21. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024.

- MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral** (arts. 1º a 120). Vol. 1. Ed. 18. Rio de Janeiro: Método, 2024.
- MASSON, Cleber. **Direito processual penal: parte geral e parte especial**. 10. ed. São Paulo: Método, 2024.
- MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Inquérito Policial Constitucional e Devida Investigação Criminal**, 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2025.
- NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed., rev., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura. Adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Milão, de 26 ago. a 6 set. 1985, e endossados pelas resoluções da Assembleia Geral 40/32 de 29 nov. 1985 e 40/146 de 13 dez. 1985**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-independence-judiciary>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_B-32_Convenção_Americana_sobre_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.
- SANTOS, Stiven de Cassio Antunes dos. **O Modelo de Arquivamento Para Investigação Criminal Compatível Com a Estrutura Acusatória**. UFRGS, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/254069>. Acesso em dezembro de 2024.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.
- STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 580.675/SP**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 16/03/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: abr. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **OAB requer ao STF que Judiciário seja obrigado a seguir parecer do MP pela absolvição de réu**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/oab-requer-ao-stf-que-judiciario-seja-obrigado-a-seguir-parecer-do-mp-pela-absolvicao-de-reu/>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- TJ-SP solta réu condenado mesmo após pedido de absolvição do MP. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-19/tj-sp-solta-reu-condenado-mesmo-pedido-absolvicao-mp/>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 37. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2024.